



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**INSTITUI E INSERE A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO DO
AÇAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

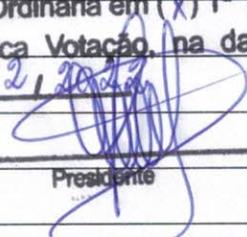
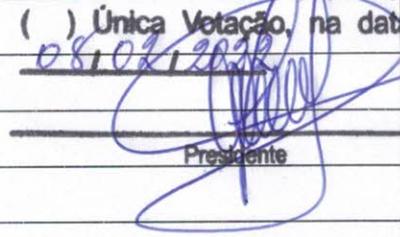
Interessado:

FRANCISCO DA SILVA SOARES (NENCA DA COHAB)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 091/2021, de 04 de novembro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (50ª SESSÃO ORDINARIA)	04	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	11	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	09	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	11	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	29	11	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2022
AO PLENÁRIO (5ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	01	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	02	2022
AO PLENÁRIO (6ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	08	02	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	02	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>01/10/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>08/02/2022</u>		
 _____ Presidente	 _____ Presidente		



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

PROJETO DE LEI Nº 091 /2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTÓCOLO Nº 087/2021
EM, 04/11/2021
Maria Perpetua Socorro de Lima

Institui e insere A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO DO AÇAÍ e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal, no uso de suas atribuições, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Castanhal, A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO DO AÇAÍ NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, a ser comemorado anualmente na segunda semana do mês de agosto em nosso Município.

Parágrafo único. O evento ora instituído passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Castanhal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 04 dias do mês de novembro de 2021.

Francisco da Silva Soares
Francisco da Silva Soares (Nenca da Cohab)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
04/11/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
08/02/2022

Presidente



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 408/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 091/2021

Autor: **Vereador Francisco da Silva Soares – Nenca da Cohab.**

Institui e insere no calendário oficial de Castanhal A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO DO AÇAÍ, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 091/2021 de propositura do **Vereador Francisco da Silva Soares – Nenca da Cohab**, que institui e insere no calendário oficial de Castanhal A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO DO AÇAÍ, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto **091/2021** foi do **Parlamentar Francisco da Silva Soares – Nenca da Cohab com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município, especialmente:**

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:



“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, **os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

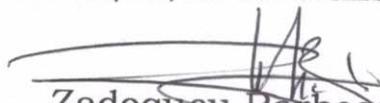


**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 29 de novembro de 2021


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 091/2021, de 04 de novembro de 2021.

**INSTITUI E INSERE A SEMANA MUNICIPAL
DO EMPREENDEDORISMO DO AÇAÍ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador Francisco da Silva Soares (Nenca da Cohab)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro